



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001880/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.806 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS.
SANTA CATARINA.

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedentes do STJ. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica que foram declarados no ajuste anual no campos de rendimentos isento.

Já tendo sido restituído o valor de R\$2.023,10, por meio da presente autuação está sendo cobrada a devolução do imposto já restituído corrigido.

O demonstrativo de pagamento emitido pelo Estado de Santa Catarina para os meses de janeiro e dezembro de 2000 consta das fls. 24/26 e os contracheques de fevereiro a novembro foram juntados às fls 33/38.

Desde a impugnação o contribuinte sustenta que é fiscal da fazenda estadual de Santa Catarina e que a verba é auxílio condução, cuja natureza é indenizatória e não está sujeita ao imposto de renda.

O acórdão recorrido considerou como a verba como remuneratória e manteve integralmente o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 19-08-2008 (fls. 132), o recorrente apresentou recurso voluntário em 10-09-2008 (fls. 133), no qual sustenta que não há incidência de imposto de renda sobre o auxílio combustível pago pela Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, de natureza indenizatória, pois este não configura rendimento ao acréscimo patrimonial, como vem reconhecido na sentença da Primeira vara Federal de Itajaí-SC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Após confrontar a DIRF retificadora (fls. 28), o auto de infração, os comprovantes de pagamento não há dúvida de que a autuação decorreu exclusivamente da reclassificação do auxílio combustível no valor de R\$5.387,20 que o recorrente declarou (na retificadora) no campo dos isentos e não tributáveis.

A questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

Embora não se tenha a comprovação do trânsito em julgado desse acórdão ressalta-se que o STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio- seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Essa argumentação, semelhante à adotada no acórdão recorrido, foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória.

Embora o acórdão tenha sido embargado, a PGFN não se insurgiu contra esse ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense aos Fiscais de Tributos Estaduais para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (*caput* do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, entendo que ao presente julgamento deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

